

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso - Auto de Infração nº: 099-17 (31.032.001.18-0001401)

Fornecedor: Arthur Lundgren Tecidos SA - Casas Pernambucanas CNPJ 61.099.834/0407-37

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCON. FISCALIZAÇÃO “DE OLHO NA GARANTIA ESTENDIDA”. INFRAÇÃO AS NORMAS DO ÓRGÃO REGULAMENTADOR. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. 1. Lavratura de auto de infração constitui ato típico do poder de polícia e goza de presunção de legalidade e certeza cabendo ao infrator, no momento da defesa, apresentar elementos de prova de sua eventual nulidade, na forma do art. 44 do Decreto 2.181/97. 2. Aplicação de penalidade de multa pelo Procon não tem o objetivo de reparar prejuízo individual, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores. 3. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97). Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Súmula: Negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, contra de penalidade de multa aplicada pelo Procon, em ação de fiscalização de âmbito estadual “De Olho na Garantia Estendida”, que verificou o descumprimento das normas para venda de seguro no comércio varejista.

O recorrente foi autuado e multado por não possuir no momento da fiscalização “local de referência”, “extrato do contrato”, “exemplar do Código de Defesa do Consumidor”, e “cartaz com informações do Procon”.

Essas infrações estão devidamente descritas e detalhas no Auto de Infração de **fl. 02-05**, e na decisão, às **fl. 108**.

Alega o recorrente em suas razões (fl. 124-128), que cumpre a legislação pertinente para venda de seguros de garantia estendida e que “*inexiste aparato fático/probatório*” (fl. 125) para aplicação da penalidade.

Que a multa imposta foi de “*valor estratosférico e pautada em uma única Reclamação que sequer encontra-se comprovada nos autos*” (fl. 125).

Que não houve valoração das circunstâncias referentes a individualização da multa, que o valor foi desproporcional.

Requer o provimento para fins de cancelamento da multa, e/ou redução para o mínimo legal.

Próprio e tempestivo (fl. 138) recebo o recurso.

No mérito

O fornecedor foi autuado por **ato da fiscalização** (lavratura de auto de infração, fl. 02-05), conforme disposto no art. 33, inciso II do Decreto nº 2.181/97, por não cumprir normas para venda de segura garantia estendida, e demais normas de proteção, conforme descrito no auto de infração de **fl. 02-05** e na decisão de multa, às **fl. 107-108**.

Quanto a esse ponto, não trouxe a defesa e nem o recurso, qualquer elemento de prova ou argumento jurídico que pudesse afastar as infrações identificadas.

Da mesma forma, a decisão de 1ª instância foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos) pelo recorrente, bem como o enquadramento legal (infração a norma) às **fl. 107-112**, estando a mesma devidamente fundamentada nos termos do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

De modo que, ao contrário das alegações, está claro que o recorrente cometeu infrações no momento da fiscalização.

Ainda sobre questão, esclareço que lavratura de auto de infração constitui ato típico do poder de polícia e goza de presunção de legalidade e certeza cabendo ao infrator, no momento da defesa, apresentar elementos de prova de sua eventual nulidade, na forma do art. 44 do Decreto 2.181/97.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO REVERTIDA "IN CASU" - RECURSO PROVIDO. Para a anulação de ato administrativo punitivo se faz imprescindível a prova que a penalidade administrativa impugnada esteja revestida de vício de ilegalidade ou abuso de poder, pois somente assim pode ser revertida a **presunção de legitimidade da qual goza aquele ato administrativo respectivo. Não havendo reversão da presunção de legitimidade do ato administrativo este remanesce hígido e apto à produção de todos os efeitos legais.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.238406-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 16/11/2015)*

De outro lado, o recorrente não apresentou nenhum elemento de prova que fosse apto a afastar as infrações cometidas, ônus que lhe cabia, na forma do art. 44 do Decreto 2.181/97:

*Art. 44. O infrator poderá **impugnar** o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:*

[...]

*III - as **razões de fato e de direito** que fundamentam a impugnação;*

*IV - as **provas que lhe dão suporte.***

Cabe ainda esclarecer que não se trata o presente auto, de uma “**única reclamação**”, mas sim de ato da fiscalização que tem por objeto a **proteção coletiva do consumidor**.

Nesse sentido, cabe ao Procon no âmbito de sua competência controlar o mercado e verificar a existência de infração as normas de defesa do consumidor podendo aplicar sanções aos infratores na forma do art. 56 do CDC:

*Art. 56. As **infrações das normas** de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- [...]

*Parágrafo único. As **sanções previstas** neste artigo **serão aplicadas pela autoridade administrativa**, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*

No caso em tela, isso foi feito por ato da fiscalização através de “**lavratura de auto de infração**” com fulcro no inciso II do art. 33 do Decreto 2.181/97.

*Art. 33. As **práticas infrativas** às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em **processo administrativo**, que terá início mediante:*

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- II - **lavratura de auto de infração**;
- III - reclamação.

Quanto ao valor da multa

Aplicação de penalidade de multa pelo Procon não tem o objetivo de reparar prejuízo individual do consumidor, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores.

E os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC:

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)*

No caso específico, o cálculo da dosimetria da multa aposto às **fl. 115-116** está correto e dentro dos parâmetros legais contidos no art. 57 do CDC e art. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97

Pelo que consta dos autos de **fl. 116**, observa-se inclusive a **redução** da multa base por conta de reconhecimento de atenuantes do art. 25, incisos II e III, considerando que o infrator adotou imediatas providências ao regularizar a situação.

Portanto, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97).

Firme nessas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 9 de outubro de 2018.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon
(Lei Complementar Mun. 9/2001, art. 16)